

# PREVISIBILIDADE, CALCULABILIDADE E CONFIABILIDADE: UMA ANÁLISE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Antonio Bazilio Floriani Neto<sup>1</sup>

Sharon Lange<sup>2</sup>

Resumo: Um indivíduo somente pode ser considerado efetivamente livre se conseguir planejar o seu futuro, desenhando a sua vida e determinar livremente o seu curso. Para tanto, indispensável agir conforme o direito, que por sua vez deve ser conhecido, compreensível e estável. De igual modo, o cidadão não pode ser surpreendido pelo próprio direito. Neste aspecto, verifica-se a importância da segurança jurídica e do respeito ao direito adquirido. No presente artigo, valendo-se do método hipotético-dedutivo e com amparo doutrinário e jurisprudencial, estas ponderações foram examinadas sob a perspectiva do direito fundamental social à previdência. O tema foi abordado a partir da reforma da previdência, promovida pela Emenda Constitucional 103/2019 que trouxe importantes modificações ao sistema de proteção social brasileiro.

Palavras-Chave: Previdência Social; Segurança Jurídica; Direito Adquirido; Reforma; Direitos Sociais.

---

<sup>1</sup> Doutor em direito, mestre em direito econômico, especialista em direito previdenciário pela PUCPR. Advogado e professor universitário na Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP). Coordenador do curso de pós-graduação em direito previdenciário da PUCPR.

<sup>2</sup> Bacharel em Turismo pela UFPR, especialista em marketing empresarial pela UFPR, bacharel em Direito pela PUCPR, especialista em direito previdenciário e processual previdenciário pela PUCPR. Advogada.

## PREDICTABILITY, CALCULABILITY AND RELIABILITY: AN ANALYSIS OF THE REFORM OF BRAZILIAN SOCIAL SECURITY FROM THE PERSPECTIVE OF LEGAL SECURITY

**Abstract:** A citizen can only be considered effectively free if he can plan his future, design his life and freely determine his course. Therefore, it is essential to act according to the law, which in turn must be known, understandable and stable. Likewise, people cannot be surprised by their own rights. In this respect, there is the importance of legal certainty and respect for acquired rights. In this article, using the hypothetical-deductive method and with doctrinal and jurisprudential support, these considerations were examined from the perspective of the fundamental social right to social security. The topic was approached from the pension reform, promoted by Constitutional Amendment 103/2019, which brought important changes to the Brazilian social protection system.

**Keywords:** Social Security; Legal Security; Vested right; Remodeling; Social rights.

### 1. INTRODUÇÃO



urante séculos as relações humanas foram caracterizadas por imposições arbitrárias do poder institucionalizado, hierarquizado entre as diversas classes sociais. Era o denominado *governo dos homens*, em que o indivíduo se submetia à vontade do intérprete e não ao império da Lei (ÁVILA, 2019, p. 21.)

Neste contexto, o cidadão não detinha autonomia de desenhar a sua própria vida, tampouco de determinar livremente o seu curso, eis que tais condições exigem o conhecimento e compreensão do conteúdo dos seus atos e do direito (ÁVILA, 2019,

p. 20-21).

Fala-se em direito, porque é a estrutura normativa que ampara o indivíduo para ter o mínimo de previsibilidade, confiabilidade e calculabilidade, postulados que constituem, inclusive, o conceito de segurança jurídica.

Sem ter condições de decidir, de querer conscientemente e de arcar com as consequências de sua decisão, o indivíduo é tratado como um objeto ou instrumento e não como sujeito de direito (ÁVILA, 2019, p. 20).

Aqui recai a importância de um *governo de leis*, regido por uma Constituição, além dos ideais democráticos. A democracia possibilita ao cidadão participar do processo de conformação do direito por meio da escolha de seus representantes. Este processo decorre da promulgação de leis, que asseguram um âmbito de liberdade para praticar atos que “[...] não sejam proibidos nem predeterminados, mas também a ciência de que não poderá ter seus direitos restringidos senão por meio de uma lei que predetermine o âmbito dessa restrição” (ÁVILA, 2019, p. 21).

Tecidas estas considerações preliminares, o presente artigo tem como objeto o estudo da recente reforma na Previdência Social brasileira promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e como esta mudança afetou a previsibilidade dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por se tratar de um direito fundamental social, dedicou-se inicialmente ao estudo de como estes direitos foram abordados pelos mais diversos ordenamentos até chegar ao caso brasileiro.

Na sequência, a segunda parte do estudo voltou-se ao exame do *governo de leis*, cujo centro é o indivíduo, circunstância esta assegurada pela Constituição de 1988, momento em que foram abordados os conceitos de direito adquirido e de segurança jurídica.

Finalmente, estava formado o caminho para o exame dos

direitos previdenciários. Realizou-se um recorte metodológico no RGPS e na mudança promovida pela EC 103/2019, que suscita alguns casos envolvendo a dificuldade da aplicação dos conceitos de direito adquirido, segurança jurídica e *tempus regit actum* em matéria previdenciária.

## 2. A (AINDA NECESSÁRIA) ABORDAGEM ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao longo da evolução da sociedade, foram sendo elaboradas declarações formais acerca de direitos, dentre as quais citam-se as inglesas cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais datadas dos séculos XIII e XVII, a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia do ano de 1776 (anterior à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América), a Carta de Direitos introduzida à Constituição norte-americana do ano de 1787, a igualmente norte-americana Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1789, as constituições francesa, mexicana e alemã dos anos de 1848, 1917 e 1919, respectivamente, a Declaração do Povo Trabalhador e Explorado e a Constituição Soviética do ano de 1918.<sup>3</sup>

De acordo com Silva (2019, p. 13), a norte-americana Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1789 imprimiu uma “visão universal dos direitos do homem”, influenciando o sentido universalizante e social das cartas e estatutos posteriores.

No ano de 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Apesar de não possuir força de lei, a referida resolução possui natureza jurídica vinculante, haja vista “ter-se transformado, ao longo de mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio

---

<sup>3</sup> Sobre a temática, recomenda-se a leitura de SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2019. p. 151-173.

geral do Direito Internacional”, como observa Piovesan (2016, p. 233). Objetiva, ainda segundo Piovesan (2016, p. 223), “delimitar uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade da pessoa humana, ao consagrar valores básicos universais”.

A DUDH traz, em seu artigo VIII o direito de todo ser humano ao acesso ao poder judiciário, de forma a “receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”.

No Brasil, após sofridos os reflexos dos regimes ditatoriais europeus da década de 30, a Assembleia Nacional Constituinte assumida pelo recém eleito Congresso promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 18 de setembro de 1946. Na Carta, retomou-se a linha democrática, sendo reestabelecidos os direitos fundamentais previamente positivados na Constituição de 1934, quando da Segunda República presidida por Getúlio Vargas. Em Título próprio, foram declarados os direitos de nacionalidade e cidadania bem como os direitos e garantias individuais.

A mudança paradigmática ocorrida ao longo das décadas é refletida, conforme observa Piovesan (2016, pp. 10-104), na Constituição de 1988. A Constituição Cidadã, segundo a autora, adota uma nova topografia constitucional ao transformar a lente *ex parte príncipe* para a lente *ex parte populi*. Assim, a dimensão dos direitos e garantias fundamentais é estendida, passando, a Constituição de 1988, a incluir em seu texto não apenas os direitos fundamentais civis e políticos, mas também os direitos sociais.

## 2.1. A PREVISÃO DESTES DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os direitos fundamentais, na doutrina pátria, são

designados através de inúmeras expressões como direitos do homem, direitos naturais, direitos humanos, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais e liberdades públicas, direitos de defesa do cidadão, direitos fundamentais do homem – esta, segundo Silva (2019, p. 180), inspirado na obra de Pérez Luño (1979), seria a expressão mais adequada ao estudo, pois “além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

Recorda, Moraes (2013, p. 31), a distinção entre direitos e garantias fundamentais, a qual “remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder”. Desta feita, as disposições declaratórias possuem o condão de instituir o direito, enquanto que as disposições assecuratórias os garantem. Não raro, conforme afirma o autor, ambas as disposições se unem em uma mesma disposição constitucional, declarando o direito e fixando sua garantia.

Tal qual a conceituação de direitos fundamentais, a doutrina diverge quanto a sua classificação. O ministro da Suprema Corte brasileira, Celso de Mello, ao julgar o Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP, cuja discussão envolveu desapropriação de imóvel rural localizado no Pantanal mato-grossense, ao tratar do direito de terceira geração ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, classifica os direitos fundamentais em três gerações, tomando como base a ordem cronológica na qual passaram a ser reconhecidos constitucionalmente:

“Enquanto os *direitos de primeira geração* (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os *direitos de segunda geração* (direitos econômicos, sociais e

culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, *os direitos de terceira geração*, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”.

Em igual sentido, Mendes (2009, p. 268) ensina que a classificação dos direitos fundamentais é estabelecida em três gerações tão somente para o fim de situar o lapso temporal no qual os grupos de direitos surgiram como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Reitera que a sucessão de gerações não suplanta a geração anterior ou não será superada pela geração seguinte, “ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos”. Complementa que as gerações de direitos fundamentais demonstram seu caráter cumulativo da evolução de referidos direitos no tempo, sendo imperioso compreendê-los em um contexto único e indivisível.

Na Constituição de 1988, os Direitos e Garantias Individuais são classificados em Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º), Direitos Sociais (arts. 6º ao 11º), direitos de Nacionalidade (art. 12), Direitos Políticos (art. 14), e Direitos de Criação, Organização e Participação em Partidos Políticos (art. 17). Temporalmente, os Direitos e Garantias Individuais e Coletivos e os Direitos Políticos são compreendidos como direitos de primeira geração ou dimensão. Já os Direitos Sociais situam-se na segunda geração ou dimensão do reconhecimento histórico constitucional.

Piovesan (2016, p. 98) assevera que, “considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade e sentido”.

Desta feita, Piovesan (2016, p. 103), conclui que o suporte axiológico ao sistema jurídico pátrio, permeado de exigências de justiça e valores éticos, é conferido pelo valor dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do dos direitos e garantias fundamentais.

### 3. O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITOS E NÃO COMO OBJETO DO DIREITO

Silva (2019, p. 181) afirma que “a expressão *direitos fundamentais do homem* são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”. Assim, os direitos fundamentais assumiram o caráter de normas positivas constitucionais, porquanto sua abrangência na Carta Magna “traduziu um desdobramento necessário da concepção de Estado acolhida no art.1º: *Estado Democrático de Direito*.”

No mesmo sentido, Moraes (2013, p. 30) afirma que a natureza jurídica das normas que disciplinam os direitos e garantias fundamentais é constitucional, cuja “*eficácia e aplicabilidade* dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais”. Complementa que a CRFB/1988, em seu art. 5º, LXXVIII, § 1º, determinou a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

O princípio da aplicabilidade imediata das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, previsto no art. 5º, § 1º da Constituição de 1988, enfatiza a “força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a tais direitos”, segundo Piovesan (2016, p. 106).

Entretanto, Silva (2019, p. 182) observa que apesar de a



Constituição de 1988 estabelecer a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, há questões que prescindem de lei ulterior que as discipline.

Portanto, segundo o autor, normas consubstanciadoras de direitos fundamentais democráticos e individuais são dotadas de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Normas definidora de direitos econômicos e sociais tendem igualmente a ser dotadas de eficácia contida e aplicabilidade imediata, todavia algumas normas carecem de lei integradora e de princípios programáticos, possuindo eficácia limitada e aplicabilidade indireta. Como exemplo, citam-se o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CRFB/1988) contido no rol de direitos e deveres individuais e coletivos, enquanto que o acesso à previdência social está contemplado no rol de direitos sociais (art. 6º da CRFB/1988), ambos analisados a seguir.

### 3.1. O DIREITO ADQUIRIDO

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, ainda que não haja qualquer definição de “direito adquirido” no atual ordenamento positivo, representando matéria de caráter meramente legal.<sup>4</sup>

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º, *caput* e § 2º, observa que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, sendo considerados adquiridos “os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (*sic*).

Bastos (1994 p. 43), afirma que o direito adquirido

---

<sup>4</sup> STF, AI 135.632/4/RS, Rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=170&dataPublicacaoDj=03/09/1999&incidente=3518357&codCapitulo=5&numMateria=25&codMateria=3>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

“constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei”. Continua observando que o estado cumpre seu papel na medida em que promove atualizações legislativas, todavia o caráter retroativo da utilização da lei afronta situações jurídicas consolidadas no tempo, sendo esta “uma das fontes principais da segurança do homem na terra”.

Barroso (2009, p. 56) assevera que o conceito de direito adquirido é um verdadeiro tormento para os intérpretes. Cita doutrinadores como Savigny, Pontes de Miranda, León Duguit e Gabba. Este último aponta como “características do direito adquirido”: a) é a consequência de um fato capaz de produzi-lo em virtude da lei da época em que referido fato foi realizado, embora a oportunidade de afirmar isso não tenha sido apresentada antes da implementação de uma nova lei; b) nos termos da lei sob o império da qual se origina o fato, incorporou-se imediatamente ao patrimônio daquele que o adquiriu.<sup>5</sup> O Ministro reitera a regra de que as leis são feitas para vigorar para o futuro, sem abranger fatos pretéritos, ocorridos sob a égide de outra lei. Aborda o direito subjetivo, elucidando que nova lei não deve possuir o condão de desconstituir referido direito, “cujo ciclo aquisitivo já se consumou e cujo desfrute se integra ao patrimônio do indivíduo ou da pessoa jurídica”.

Quanto ao direito subjetivo, é importante analisar sua dicotomia entre o direito objetivo ao longo dos séculos. A dogmática jurídica, segundo Ferraz Júnior (2008, pp. 116-125), destaca ser o direito “um fenômeno *objetivo*, que não *pertence* a ninguém socialmente, que é um dado cultural, composto de normas, instituições, mas que, de outro lado, é também um fenômeno *subjetivo*, visto que faz, dos sujeitos, titulares de poderes, obrigações, faculdades, estabelecendo entre eles relações”. O autor relembra que os juristas medievais não compreendiam o direito

---

<sup>5</sup> GABBA, Carlo Francesco. *Teoria dela retroattività dele leggi*. Vol. 1. Pisa: Tipografia Nistri, 1868, pp. 190-191. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=r8U\\_AAAcAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=r8U_AAAcAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

subjetivo tal qual compreendemos atualmente; no *jus* romano havia a faculdade de agir e a norma de agir, as quais eram delimitadas conforme o grupo social que poderia gozar de determinados privilégios, estes entendidos como direitos próprios dos cidadãos romanos, dos estrangeiros, do clero, da nobreza, do povo.

Na Era Moderna houve o início do entendimento acerca do livre-arbítrio e da liberdade, surgindo, posteriormente, a teoria da vontade apresentada por Windscheid (1906, pp. 152-160), na qual o jurista alemão afirma ser nula a declaração de vontade na qual o declarante está enganado acerca do conteúdo de sua real intenção, seja ela feita pelo próprio declarante ou por um terceiro. Para Ferraz Júnior (2008, pp. 118-119), a vontade livre do homem médio é um dado existencial que pode ser constatado, todavia não pode ser demonstrado. Cita Ihering e sua teoria do interesse, na qual alguns conflitos de interesse percebidos nas relações humanas tornam-se juridicamente relevantes no ordenamento jurídico. Complementa que a “expressão direito subjetivo cobre diversas situações, difíceis de serem trazidas a um denominador comum”, situações às quais se opõe o direito objetivo, de forma a conferir poder, praticar obrigações, exercer atos de vontade, ter interesses protegidos.

Ferraz Júnior sintetiza a dicotomia dogmática entre direito subjetivo e direito objetivo, identifica o direito subjetivo como modos de agir que determinado sujeito “pode fazer valer mediante procedimentos garantidos por normas”. Assim, o sujeito torna-se titular de um direito, dotado de conteúdo, cujo objeto é juridicamente tutelado; por exemplo, uma pessoa física que exerça atividade remunerada, possui o direito de se filiar ao sistema previdenciário pátrio, cuja obrigação será de realizar as devidas contribuições previdenciárias, sendo tutelada pelo judiciário nacional caso seu direito subjetivo ao acesso a determinado benefício previdenciário, desde que cumpridos os requisitos legais, seja dificultado.

Conforme ensina Silva (2019, p. 437), direito subjetivo “é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente”. Exercido o direito subjetivo, entende o autor, a situação jurídica se consuma, surgindo o direito consumado ou direito satisfeito, extinguindo-se a relação jurídica que o fundamentava.

O jurista Miguel Reale (2002, p. 265) ensina que “o direito subjetivo representa a possibilidade de exigir-se, como próprios, uma prestação, ou um ato, de maneira garantida, nos limites atributivos das regras de direito”. Assim, Silva (2019, p. 437) afirma que a vontade do titular não pode ser prejudicada por lei ulterior, visto que o direito subjetivo – ainda que não exercido – transforma-se em direito adquirido, incorporando-se ao patrimônio de seu titular, para ser exercido e exigido quando lhe convier.

Ainda, Silva (2019, p. 438) complementa que o direito subjetivo se torna direito adquirido quando do surgimento de nova lei que venha alterar as bases normativas sobre as quais o direito adquirido fora constituído. Desta feita, o direito subjetivo é transformado em direito adquirido mediante lapso temporal e surgimento de norma ulterior dotada de regra diversa da norma anterior, esta constitutiva do direito adquirido. Por fim, conclui não se tratar de “*retroatividade da lei*, mas tão só de limite de sua aplicação” de modo que lei ulterior não seja aplicável à “situação objetiva constituída sob o império da lei anterior”.

### 3.2. A SEGURANÇA JURÍDICA

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil publicada no ano de 1891, portanto, após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, trouxe diversas inovações. Dentre elas citam-se a forma federativa de Estado e a forma republicana de Governo, atuais cláusulas pétreas na

Constituição vigente, bem como dispôs, em seu art. 11, § 3º, a vedação aos Estados e à União de “prescrever leis retroativas”, firmando a proteção ao direito adquirido.

Conforme alhures mencionado, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 18 de setembro de 1946, retomou a linha democrática de 1934, reestabelecendo direitos fundamentais previamente positivados. Previu o direito adquirido em seu artigo 141, § 3º, no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, dentro do Título Da Declaração de Direitos, *in verbis*:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Durante o Regime Militar, a Constituição de 1967 manteve o princípio do direito adquirido tal qual disposto na Constituição de 1946.

Já a Constituição de 1988, elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, “inaugurou um novo arcabouço jurídico-institucional no país, com ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais”.<sup>6</sup> Passou a incluir em seu texto não apenas os direitos fundamentais civis e políticos, mas também os direitos sociais. Reconheceu o princípio da segurança jurídica, abrigando o instituto do direito adquirido como direito e garantia fundamental do cidadão em seu art. 5º, no Capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, dentro do Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

---

<sup>6</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Agência Senado. *Constituições brasileiras*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 09 mai. 2020.

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Deste modo, o art. supra veda a retroatividade das leis em prejuízo das situações jurídicas preexistentes e consolidadas, até a edição de ato legislativo superveniente, observando os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.

Mendes (2009, p. 261), atenta para a inoponibilidade do poder constituinte originário ao direito adquirido e a controvérsia quanto à legitimação de uma emenda à Constituição no desprezo dos direitos adquiridos antes de sua promulgação. Sustenta que, em uma primeira posição, o legislador ordinário seria o destinatário da vedação às mudanças dos direitos já incorporados ao patrimônio jurídico de seus titulares. Assim, o legislador infraconstitucional, por meio de lei ordinária, não poderia prejudicar o direito adquirido. Todavia, a possibilidade de transformações “que a nova hora estimasse justas” seria cabível a uma emenda à Constituição, haja vista a legitimidade do constituinte derivado. Em uma segunda posição, o Ministro observa que o termo “lei” previsto no art. 5º, XXXVI da CRFB/1988 se refere à acepção ampla do termo, abrangendo todos os instrumentos normativos, inclusive as emendas à Constituição.

Neste sentido, Carlos Ayres Britto e Valmir Pontes Filho (1995, pp. 76-78) argumentam que a CRFB/1988, em seu art. 5º e inciso supra, dispôs “uma das formas de particular manifestação do princípio da segurança jurídica”. Rejeitam a afirmação de que, em outras palavras, “a Constituição estaria a se proclamar lei menor, em tema de direitos adquiridos, reservando o designativo de lei maior para a lei ordinária ou complementar em igual matéria”, visto que esta interpretação desconsideraria o vínculo direto entre a estabilidade das relações jurídicas substanciadas na atividade do poder constituinte

originário, se comparadas às relações instituídas pelo Congresso Nacional, entendido como “poder simplesmente constituído”. Os juristas assumem que as emendas constitucionais podem vir a prejudicar determinados direitos subjetivos que não compõem o rol de direitos e garantias fundamentais, mas que os direitos adquiridos de quaisquer natureza – seja ela funcional, política, social, ou outra – não devem ser lesionados pelo efeito de uma reforma constitucional.

Piovesan (2016, pp. 102-103) compartilha da concepção de Ronald Dworkin, acreditando que “o ordenamento jurídico é um sistema no qual, ao lado das normas legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos”. Afirma que referidos princípios constituem o suporte axiológico que afere coerência interna e estrutura harmônica, proporcionando uma verdadeira função ordenadora ao sistema jurídico, na medida em que preservam valores fundamentais.

#### 4. O RECORTE PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO ADQUIRIDO, SEGURANÇA JURÍDICA E DA EC Nº 103/2019

A Constituição Cidadã de 1988 incluiu o direito à Seguridade Social ao rol de direitos sociais previstos no art. 6º, bem como expandiu sua definição no art. 194 e seguintes, dispostos no Capítulo Da Seguridade Social, no Título Da Ordem Social.

No ano de 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sendo uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). No ano seguinte foram sancionadas as leis ordinárias nº 8.212/1991 e 8.213/1991, as quais dispõem sobre a organização da Seguridade Social, instituindo seu plano de

custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, respectivamente.

Ao longo dos anos, especificamente em 1998, em 2003, em 2005 e em 2012 foram promovidas reformas constitucionais da previdência, até a reforma ocorrida em 2019 por meio da Emenda Constitucional n° 103/2019, a qual altera o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias.

A previdência social integra a Seguridade Social, a qual “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, competindo ao Poder Público, nos termos do art. 194 da CRFB/1988, organizar a seguridade social com base nos objetivos listados no referido art., pertencente ao Título Da Ordem Social. Deste modo, a Previdência engloba não apenas a Previdência Social, mas a Assistência Social e a Saúde Pública.

Ainda no Título Da Ordem Social, o art. 193 da CRFB/1988 assevera que a ordem social possui como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais. Depende, fortemente, da observância dos objetivos fundamentais contidos no art. 3° da Carta Magna, bem como nos fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1° do mesmo diploma.

Para Silva (2019, p. 314), considerando “a previdência social como um conjunto de direitos relativos à seguridade social”, como manifestação desta, a previdência tende a superar a simples concepção de estado de bem-estar social (*welfare state*), sem dotar-se de características socializantes, haja vista sua dependência ao regime econômico do Estado.

Conforme alhures mencionado, o acesso à previdência social está contemplado no rol de direitos sociais da CRFB/1988, em seu art. 6°, *in verbis*:

Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a



previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Pertencente à segunda geração ou dimensão do reconhecimento histórico constitucional, o direito à previdência social, seus princípios e objetivos são apresentados nos arts. 201 e 202 da CRFB/1988, em seção específica. É fundada na proteção dos segurados em face dos “riscos sociais” aos quais estão expostos, tais como doenças, gravidez, desemprego, morte, reclusão, velhice, invalidez temporária ou permanente, de modo a observar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana ao garantir sua subsistência quando da consumação de referidos riscos sociais.

Os benefícios e serviços prestados pelo regime de previdência social pátrio, seu plano de custeio e outras disposições são contemplados em legislação infraconstitucional, nas leis ordinárias nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, bem como em decretos, portarias, jurisprudência judicial e instrumentos normativos (leis regulamentadoras do INSS, decisões administrativas, entre outras).

#### 4.1. A REFORMA PROMOVIDA PELA EC Nº 103/2019

Em 13 de novembro de 2019 a CRFB/1988 passou a vigorar com as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, a qual alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias ao Regime Geral de Previdência Social, tema deste artigo.

Dentre as mudanças para a concessão de benefícios está a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, que independia da idade do segurado e possuía como requisitos, única e exclusivamente, o cumprimento de uma carência mínima (180 meses), além de 30 anos de contribuição, para as mulheres e de 35 anos de contribuição para os homens.

Com o advento da EC nº 103/2019, passou-se a exigir, além de um período mínimo de contribuição, o cumprimento do

requisito etário. Diante disto, tem-se que as atenções são voltadas à aposentadoria por idade, sob a justificativa de que inexistia risco social a ser coberto na aposentadoria por tempo de contribuição, e de que o envelhecimento da população e a alteração da pirâmide demográfica ensejaram este processo reformador.

A mesma premissa foi aplicada à aposentadoria especial, prestação que passou a exigir idade mínima. Ainda sobre este tema, o constituinte passou a vedar a conversão de tempo especial em comum aos períodos trabalhados após a publicação da EC n° 103/2019.

Ainda, dentre as modificações nos benefícios promovidas pela referida Emenda à Constituição, está a impossibilidade de acumular integralmente uma aposentadoria e uma pensão.

No entanto, mudanças legislativas e a ausência de informação clara aos seus destinatários fomentam um cenário de insegurança quanto aos direitos dos contribuintes afetados<sup>7</sup>. Ainda que a EC n° 103/2019 tenha sido objeto de vasta discussão midiática, pairam dúvidas em relação a determinadas situações fáticas não contempladas no texto legal.

Neste contexto, advém a importância dos institutos estudados nos itens subsequentes, especialmente do direito adquirido e da segurança jurídica.

Isso porque, em matéria previdenciária, somente se fala em direito adquirido quando o segurado já cumpriu todos os requisitos necessários para obtenção da prestação, ainda que não tenha exercido. Ibrahim (2015, p. 84), ao comentar o tema, destaca que direito adquirido “é aquele que já se integrou ao patrimônio jurídico do indivíduo, sendo defeso ao Estado sua exclusão por qualquer meio”. Complementa que “o direito somente é

---

<sup>7</sup> Conforme dispõe a cartilha “Entendendo a reforma da Previdência” elaborada pela Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais (OAB/MG) e pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), publicada em 01 de maio de 2020. Disponível em: <[https://www.oabmg.org.br/pdf\\_jornal/Entendendo%20a%20Reforma%20da%20Previdencia%20-%202022\\_343.pdf](https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/Entendendo%20a%20Reforma%20da%20Previdencia%20-%202022_343.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

adquirido quando o indivíduo enquadra-se com perfeição na regra legal concessiva deste”, pois, do contrário, o descumprimento de parte dos requisitos legais geraria mera expectativa de direito.

Ademais, há a ideia do *Tempus Regit Actum*, que pode ser definido como um princípio geral do Direito o qual determina que a lei do tempo do fato rege o ato. Ou seja, os atos jurídicos deverão ser regulados pelas normas vigentes ao tempo de sua realização, “normalmente não se aplicando os novos regramentos que lhe serão posteriores, salvo previsão expressa em sentido contrário, conforme ensina Amado (2015, p. 133).

Referido princípio, nas palavras de Ibrahim (2015, p. 438), “somente preceitua a aplicação da legislação vigente à época do acontecimento de ato ou fato, mas nunca a continuidade de norma de efeitos futuros”. Desta feita, lei ulterior não pode violar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em razão de previsão constitucional neste sentido contida no art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988, retro analisado.

Amado (2015, p. 133) complementa que “conquanto não esteja explicitamente previsto na legislação da previdência social como seu princípio informador”, entende-se que o *Tempus Regit Actum* integra o rol de princípios, sendo utilizado “para definir o regime jurídico dos benefícios previdenciários, pois deverá ser aplicada a lei vigente na data do nascimento do direito à prestação previdenciária”. O autor observa (2015, p. 351) que, com base no princípio geral do Direito do *Tempus Regit Actum* e no princípio previdenciário da Precedência da Fonte de Custo, “novos critérios de cálculo dos benefícios não se aplicam aos concedidos anteriormente”, ainda que sejam mais benéficos.

Ivan Kertzmann (2015, p. 60) observa o entendimento firmado do STF no sentido de que, “em matéria de benefícios previdenciários, vigora o postulado do “tempo rege o ato” ou “tempus regit actum”.”

Os Tribunais pátrios reconhecem e adotam a lógica do

princípio do *Tempus Regit Actum*, de modo que se o direito ao benefício previdenciário pleiteado pela parte foi adquirido previamente à edição de nova lei, as regras aplicáveis ao seu cálculo deverão ocorrer em consonância com a legislação vigente à época em que foram cumpridos os requisitos necessários à prestação de determinado serviço ou à concessão de benefício.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008, assentou que, em matéria previdenciária, “Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra 'tempus regit actum', que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário.”<sup>8</sup>

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pacificou aplicação do princípio do *Tempus Regit Actum* em pleitos de concessão de pensão por morte ao dependente do segurado pela edição da Súmula nº 340 de 27/06/2007: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

No precedente Agravo Regimental no Recurso Especial nº 510.492 (2003/0046508-8 - 05/02/2007) da referida Súmula, o Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, vota no sentido de que infante dependente de instituidor cujo óbito tenha ocorrido após o advento da Lei nº 9.032/1995, a qual excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado, não se reconhece direito

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revisão de benefícios previdenciários - Inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 a benefícios concedidos antes de sua vigência - Ausência de autorização, nesse diploma legislativo, de sua aplicação retroativa - Inexistência, ainda, na lei, de cláusula indicativa da fonte de custeio total correspondente à majoração do benefício previdenciário - Atuação do Poder Judiciário como legislador positivo - Vedação - Recurso de Agravo improvido. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 625.446. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 12 de agosto de 2008. Revista Eletrônica da Jurisprudência. Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87461/false>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

adquirido, mas apenas mera expectativa de direito, visto não terem sido cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte quando da modificação legislativa.<sup>9</sup>

A concessão de determinado benefício ao segurado ou a seu dependente, pela Previdência Social, classifica-se como ato jurídico perfeito, visto seus efeitos se prolongarem no decorrer do tempo, mediante determinada contraprestação (pecuniária ou serviço), restando configurada uma relação jurídica continuada ou de trato sucessivo, conforme observa Amado (2015, pp. 133-134). Continua, que o ato jurídico perfeito exercido pela Previdência Social “se aperfeiçoa sob a vigência de uma lei, mas comumente continua gerando efeitos jurídicos sob a vigência de um ou mais regimes jurídicos instituídos por leis novas”.

Relembra, Amado (2015, p. 351), que o STF, em matéria previdenciária, firmou entendimento no sentido “de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum)”, e que lei nova “que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º” da CRFB/1988, o qual apresenta a regra geral de financiamento da seguridade social, determinando que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Ocorre que mesmo diante de todo este arcabouço, a reforma não impediu de criar situações em que o segurado estava prestes a obter determinada prestação, dedicou bom tempo de

---

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso especial. Pensão por morte. Dependente designado. Não-cabimento. Óbito do segurado ocorrido após a Lei 9.032/95. Direito adquirido. Inexistência. Dissídio jurisprudencial inexistente. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 510.492 - PB (2003/0046508-8), Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 05 de dezembro de 2006. Revista Eletrônica da Jurisprudência. Brasília, DF. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num\\_registro=200300465088&dt\\_publicacao=05/02/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=200300465088&dt_publicacao=05/02/2007)>. Acesso em: 24 mai. 2020.

sua vida contributiva acreditando que iria aposentar-se, mas foi surpreendido com a nova regra.

Neste contexto, o ordenamento lhe assegura, apenas, que possuía uma mera expectativa de direito e não o direito adquirido. Ademais, pelo princípio do *Tempus Regit Actum*, deve ser aplicada a nova lei.

A premissa pode ser melhor visualizada por um exemplo prático.

Suponha-se que uma segurada (trabalhadora urbana), filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em junho de 1992, quando contava com apenas 18 anos de idade. Houve registro em carteira de trabalho e, desde então, esta segurada não mais deixou de contribuir para o RGPS.

Em junho de 2019, ela contava com 27 anos de tempo de contribuição e 45 anos de idade. A sua previsão era de aposentar-se em junho de 2022, cumprindo os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

Veja que, neste caso, esta segurada possuía apenas *expectativa de direito*, eis que ainda restavam 3 anos para atingir, de fato, o direito adquirido. Já com a reforma, considerando a sua baixa idade e o seu tempo de contribuição, as regras de transição não lhe são favoráveis e irão fazer com que esta mesma segurada tenha que trabalhar, no mínimo, o dobro do período.

Isto, em um cenário de recessão econômica, afeta a previsibilidade do indivíduo. Como falar em segurança jurídica neste caso? Como explicar que até mesmo a fórmula de cálculo fora alterada, que antes possibilitava o descarte das menores contribuições e, a partir da EC n° 103/2019, imperioso o cômputo de todos os salários de contribuição?

Estas respostas teriam que ser, em tese, facilmente, respondidas pela segurança jurídica, pelo direito adquirido e pelo *Tempus Regit Actum*, mas não as são. Veja-se, assim, que neste caso, é possível afirmar que a segurada não conseguiu autonomia de desenhar a sua própria vida, tampouco de determinar

livremente o seu curso. Foi tratada como um objeto do direito e não como um sujeito de direito, diferentemente do preconizado pelo texto constitucional e pela doutrina pátria, abordada neste texto.

Em decisão do ano de 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3104/DF, a Ministra Carmen Lúcia salientou que, na aposentadoria em julgamento, “a consolidada jurisprudência da Corte no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário e da aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias, entendeu-se não haver, no caso, direito que pudesse se mostrar como adquirido antes de se cumprirem os requisitos imprescindíveis à aposentadoria, cujo regime constitucional poderia vir a ser modificado”.

Reiterou que, no caso em comento, apenas segurados servidores públicos que teriam cumpridos os requisitos anteriormente ao advento da EC nº 41/2003 adquiriam o direito previsto na EC nº 20/1998.

Por fim, a Ministra esclareceu “que só se adquire o direito quando o seu titular preenche todas as exigências previstas no ordenamento jurídico vigente, de modo a habilitá-lo ao seu exercício”, e que, não tendo sido preenchidos os requisitos exigidos na lei anterior, não haveria “óbice ao constituinte reformador para alterar os critérios que ensejam o direito à aposentadoria por meio de nova elaboração constitucional ou de fazê-las aplicar aos que ainda não atenderam aos requisitos fixados pela norma constitucional”.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem momentos em que a liberdade individual é infringida de modo grosseiro, pontual, direto. Nestes casos, a violação é percebida de forma imediata por quem a sofre ou a presencia (ÁVILA, 2019, p. 7). O caso George Floyd nos Estados Unidos demonstra a premissa e dispensa maiores comentários.

Já quando a liberdade individual é exorbitada sutilmente, nem sempre o indivíduo tem a exata noção dos seus efeitos ou a percebe. Assim, quando contribui para a previdência por mais de duas décadas e está próximo de obter a prestação – acreditando que as normas constitucionais que lhe servem de instrumento de efetividade serão respeitadas, mas isto é flexibilizado próximo do ato –, nem todos terão a exata ciência e consciência do ocorrido.

E mais, quando a violação se dá em nome de promoção de finalidades comuns, em prol da sociedade, revela-se ainda mais árdua esta tarefa perceptiva. Assim, o presente artigo buscou contribuir para lançar estes questionamentos ao debate envolvendo a reforma da previdência.

As novas regras promovidas pela EC nº 103/2019 merecem estudo aprofundado, específico ao caso concreto. À luz do ordenamento jurídico pátrio e dos princípios orientadores do direito e da seara previdenciária, o fato deve ser analisado pormenorizadamente, de modo a verificar se o destinatário da norma teria cumprido os requisitos à concessão do benefício pleiteado anteriormente à vigência da nova lei, se seu direito subjetivo poderia ser exigível e exercido tornando-se direito adquirido, ou se possuiria uma mera expectativa de direito, sendo necessário submeter-se ao novo regime jurídico.

Isso porque todas estas mudanças, ao cabo e ao rabo, toquem do indivíduo “[...] a possibilidade de plasmar seu presente e, com autonomia e independência, sem engano ou injustificada surpresa, planejar o futuro” (ÁVILA, 2019, p. 8).

Sendo assim, ao invés de ser tratado como um sujeito de direito, será simplesmente reputado como um meio para obtenção de determinados fins. É isto que se deve evitar e, para tanto, esta é a proposta que se lançou neste artigo.





## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, Frederico. Direito previdenciário. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2015.
- ÁVILA, Humberto. Constituição, liberdade e interpretação. São Paulo: Malheiros, 2019.
- ÁVILA, Humberto. Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito. São Paulo: Malheiros, 2018.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Agência Senado. Constituições brasileiras. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 09 mai. 2020.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Agência Senado. Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia

- aposentadoria aos 50 anos. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2020.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2020.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2020.
- BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.
- BRASIL. Secretaria de Previdência: Ministério da Economia. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1960->

1973/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso especial. Pensão por morte. Dependente designado. Não-cabimento. Óbito do segurado ocorrido após a Lei 9.032/95. Direito adquirido. Inexistência. Dissídio jurisprudencial inexistente. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 510.492 - PB (2003/0046508-8), Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Ministro Arnaldo esteves Lima. 05 de dezembro de 2006. Revista Eletrônica da Jurisprudência. Brasília, DF. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num\\_registro=200300465088&dt\\_publicacao=05/02/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=200300465088&dt_publicacao=05/02/2007)>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reforma agrária – Imóvel rural situado no Pantanal mato-grossense – desapropriação-sanção (CF, art. 184) proprietário rural quanto à realização de vistoria (Lei nº 8.629/93, art. 2º, § 2º) – ofensa ao postulado do *due process of law* (CF, art. 5º, LIV) – nulidade radical da declaração expropriatória – mandado de segurança deferido. Relator: Mi. Celso de Mello. Julgado em 30 de outubro de 1995. Revista Eletrônica da Jurisprudência. Brasília, DF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=&dataPublicacaoDj=17/11/1995&incidente=1606388&codCapitulo=5&numMateria=86&codMateria=1>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revisão de benefícios previdenciários - Inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 a benefícios concedidos antes de sua vigência - Ausência de autorização, nesse diploma legislativo, de sua aplicação retroativa - Inexistência, ainda, na lei, de cláusula indicativa da fonte de custeio total correspondente à majoração

do benefício previdenciário - Atuação do Poder Judiciário como legislador positivo - Vedação - Recurso de Agravo improvido. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 625.446. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 12 de agosto de 2008. Revista Eletrônica da Jurisprudência. Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr87461/false>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas; PONTES FILHO, Valmir. Direito adquirido contra as emendas constitucionais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 202, pp. 75-80, out. 1995, ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46620/46354>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 6ª ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2008

GABBA, Carlo Francesco. Teoria dela retroattività dele leggi. Vol. 1. Pisa: Tipografia Nistri, 1868. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=r8U\\_AAAcAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=one-page&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=r8U_AAAcAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=one-page&q&f=false)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 20ª ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

KERTZMANN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 12ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS (OAB/MG): COMISSÃO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO; INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS (IEPREV). Cartilha Entendendo a

- reforma da Previdência. Disponível em: <[https://www.oabmg.org.br/pdf\\_jornal/Entendendo%20a%20Reforma%20da%20Previdencia%20-%202\\_343.pdf](https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/Entendendo%20a%20Reforma%20da%20Previdencia%20-%202_343.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2020.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16ª ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 42ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.
- WINDSCHEID, Bernard. Lehrbuch des Pandektenrechts. Düsseldorf: Editora Verlagshandlung von Julius Buddeus, 1862. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=SvBDAAAACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=true](https://books.google.com.br/books?id=SvBDAAAACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=true)>. Acesso em: 03 jun. 2020.